

# historia: fronteiras



**Vol. I**

Eunice Nodari  
Joana Maria Pedro  
Zilda M. Gricoli Iokoi  
(organizadoras)



Volume I

# História: Fronteiras

XX Simpósio Nacional da ANPUH

Florianópolis-SC

Julho de 1999

ANPUH

*Humanitas*  
FFLCH/USP

1999

---

## IMPrensa E SOCIEDADE: EXPERIÊNCIAS COM A JUSTIÇA MILITAR (1964-1979)

---

Maria Aparecida de Aquino  
*Universidade de São Paulo*

**A** imprensa e os jornalistas foram alvo, ao longo do período posterior ao golpe de Estado de 1964, de diversas manifestações repressivas do Estado Autoritário montado a partir dessa data.

Em fevereiro de 1967, surge uma nova Lei de Imprensa (Lei 5250, de 09 de fevereiro de 1967) que, no que diz respeito à legislação anterior, possuía agravantes autoritários, limitando a liberdade de informação. No período que antecede imediatamente a decretação do AI-5 (13 de dezembro de 1968) e após a sua promulgação, os periódicos são submetidos a diversas formas de censura que vão desde a invasão das dependências dos jornais e apreensão de seus exemplares; passam pelos telefonemas e bilhetes (apócrifos ou não) da Polícia Federal indicando o que não poderia ser publicado; até ao controle das matérias, exercido diretamente pelos censores. Em 1970, um decreto vem “regulamentar” a censura prévia às publicações (Decreto 1077, de 26 de janeiro de 1970) atividade que só seria cessada em 08 de junho de 1978, por ordem do Presidente da República, General Ernesto Geisel.

Paralelamente a isto, jornalistas/colaboradores eventuais e proprietários/responsáveis por empresas jornalísticas foram processados, por suas publicações, tendo sido “acusados de criticarem o Regime Militar e autoridades constituídas, de forma a incitar o ódio entre as classes ou a animosidade contra as Forças Armadas”<sup>1</sup>. Quinze processos dos que chegaram à alçada do Superior Tribunal Militar (STM) foram arrolados no Projeto *BNM*, pois, no ponto de vista dos interesses representados no Estado, o que havia sido veiculado nos órgãos de divulgação nos quais

trabalhavam/colaboravam ou possuíam, constituía crime contra a Segurança Nacional. Nesse sentido, com base na Lei de Segurança Nacional, eram alvos de processo e julgamento, não na Justiça comum, mas na Justiça Militar.

O período que vai da instauração do Estado Autoritário brasileiro, em 1964, até o momento em que assume o poder o presidente João Baptista Figueiredo, em 1979, foi a fase de incidência selecionada para atuação por *BNM*. Entretanto, os quinze processos sobre os quais nos detivemos situam-se, na sua maioria, entre o período de janeiro de 1969 a janeiro de 1975. Esta é a segunda fase em que se centram nossas atenções no que diz respeito ao material trabalhado oriundo da imprensa, e também o momento considerado de expressão de maior autoritarismo pelo regime militar.

É preciso refletir, inicialmente, acerca de duas questões: em que consistem os autos desses processos e qual a importância da análise desse material. Pode-se separar os autos dos processos em duas fases: o Inquérito Policial Militar (IPM) e a instância judiciária, propriamente dita, o processo em si.

Em termos legais, a primeira fase poderia ser dispensada. Entretanto, na prática, acaba se tornando obrigatória para ações penais públicas (no caso das ações penais privadas – por exemplo, os crimes contra a honra – podem ocorrer por solicitação do ofendido).

O IPM<sup>2</sup> (no caso da Justiça comum, esta fase é a do Inquérito Policial) corresponde a uma apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar. Seu caráter é o de instrução provisória com a finalidade de reunir elementos para a propositura da ação penal. Nesse momento, é ouvido em interrogatório o indiciado (suspeito contra o qual se dirigem as investigações durante o inquérito policial) mais as testemunhas<sup>3</sup>. Juntam-se, também, provas resultantes de buscas, vistorias, apreensões, reconstituições.

Ao final da investigação, a autoridade policial encarregada elabora um relatório indicando quem deve ser processado e qual lei deve ser aplicada.

Fundada no princípio de que todos têm direito ao devido processo legal, perante a autoridade competente (Poder Judiciário), a legislação determina expressamente que o Inquérito Policial (e Policial Militar) deve ser encaminhado à Justiça, ao Minis-

tério Público. A este cabe a instauração do processo (fase judiciária) o que ocorre mediante a formalização da denúncia (no caso da Justiça Militar, é feita pelo Procurador da Justiça Militar) e recebimento/aceitação da mesma pela autoridade judiciária (no caso da Justiça Militar, é o Juiz Auditor).

Independentemente da produção de prova na fase de inquérito, neste momento podem ser colhidas novas provas para que fique assegurado o direito de ampla defesa do denunciado (indivíduo contra o qual se dirige a acusação pública formalizada). A acusação corre por conta do Ministério Público e é necessária a figura de um advogado (dativo ou constituído) que cuide da defesa do acusado. Este é novamente ouvido, bem como as testemunhas<sup>4</sup> de acusação e defesa. Podem ser juntados documentos aos autos e realizadas provas técnicas.

A acusação e a defesa dispõem de momentos próprios para apresentar seus argumentos, respectivamente, as razões da culpabilidade ou da inocência do acusado.

A partir daí, os Conselhos de Justiça Militares – compostos de quatro juízes militares e um juiz togado –, da Auditoria<sup>5</sup> e da Circunscrição Judiciária Militar (CJM) correspondentes, pronunciavam a sentença absolutória ou condenatória do acusado. Em ambas as circunstâncias cabia recurso da parte do Ministério Público ou dos advogados de defesa, ou seja, apelação para outra instância, no caso, o Superior Tribunal Militar, em Brasília.

Com base nas provas arroladas nos autos, na sentença pronunciada e nas razões (da defesa/Ministério Público) e contrarrazões (da defesa/Ministério Público) da apelação, o Superior Tribunal Militar pronunciava a sentença de segunda instância, confirmando ou negando a anterior.

Poderia ainda haver uma terceira e última etapa, ou seja, a apelação da sentença do Superior Tribunal Militar para o Supremo Tribunal Federal (STF). A sentença pronunciada nesta instância era definitiva e irrecorrível.

Tomando-se por base observações feitas no próprio Projeto “A” – BNM (Tomo II, Volume 1 – *A Pesquisa BNM* – os instrumentos de pesquisa e a fonte) encontra-se o seguinte:

O processo permite, como todo texto, uma infinidade de aproximações: não apenas a que dele extrai a informação isolada e precisa, capaz de localizar um fato específico no espaço e no tempo, mas também a que lhe devolve o significado mais geral de instrumento de administração da justiça, de definir os princípios e regras jurídicas que norteiam a instituição. (p. 03).

Mais adiante, no mesmo volume do Projeto, a justificativa se amplia na direção do Estado:

Se é possível ver o jurídico como totalidade relativamente autônoma cuja eficácia particular se revela através dos autos de processo examinados (daí o enfoque monográfico do tema e o tratamento descritivo e mensurativo dos dados), é preciso não perder de vista que a administração da justiça, por sua vez, deve ser entendida como setor ou ramificação de um sistema objetivo, o Estado. Só assim é que podemos vê-la como prática constitutiva de um regime, ou seja, do conjunto de normas, valores e procedimentos que regulam o exercício do poder e as linhas básicas de utilização dos recursos produtivos da sociedade. Recuperar a lógica da administração da justiça é, em certa medida, recuperar a própria lógica do Estado. (p. 04).

548

Sérgio Adorno<sup>6</sup>, analisando processos oriundos da Justiça comum, instaurados e julgados (janeiro/1984 a junho/1988) em um dos tribunais de júri da cidade de São Paulo e envolvendo crimes que representaram atentados contra a vida, também se questiona acerca do que dizem os autos, levando em conta o fato de que vem aumentando o número de pesquisadores que se dedicam ao estudo de processos penais. Em que pese o fato de trabalhar com a Justiça comum e com crimes contra a vida, suas considerações interessam para nossas reflexões. O autor destaca duas razões para a sedução dos autos. Por um lado, aponta para o fato de que

(...) os autos deixam entrever, como nenhuma outra fonte documental, o modo concreto de funcionamento de uma agência de controle social encarregada de distribuir sanções penais e que, por isso mesmo, concentra poder e, por outro lado, observa que 'em circunstâncias específicas', os processos penais expressam um momento de tensão nodal das relações interpessoais – a supressão física de uma pessoa por outra põe a nu alguns pressupostos da existência social, permitindo visualizar a sociedade em seu funciona-

mento, o jogo pelo qual, no torvelinho de conflitos e tensões subjetivas, se materializa a ação de uns sobre outros em pontos críticos das articulações sociais, transformando o drama pessoal em social<sup>7</sup>.

É importante compreender os mecanismos legais que permitiram o julgamento de civis pela Justiça Militar, por atentarem contra a chamada Segurança Nacional.

Em 1964, a Legislação que definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social era a Lei 1802, de 05 de janeiro de 1953. De acordo com ela, a Justiça Militar tinha competência para julgar crimes que ameaçassem a segurança externa do país. Sua maior preocupação era com a defesa nacional, destacando o perigo externo. Internamente, cuidava da espionagem e do serviço secreto. Merecia ressalva, sendo considerada criminosa, a tentativa de restaurar partido político que tivesse sido proibido legalmente, particularmente, o Partido Comunista. Em casos de delitos que ameaçassem a segurança externa da Nação, o processo normalmente corria na Justiça comum, com recurso ao Supremo Tribunal Federal, sendo previsto no Código do Processo Penal. À Justiça Militar caberia o julgamento, com rito processual previsto no Código de Justiça Militar.

O Ato Institucional número 02, de 27 de outubro de 1965, entretanto, vem alterar este quadro. Ele introduz parte do ideário do Estado Autoritário brasileiro pós-64, no sentido da ampliação do conceito de Segurança Nacional da preocupação com o inimigo externo para o inimigo interno, e fazendo com que a competência da Justiça Militar passe a abrangar processo e julgamento de militares e civis envolvidos na prática de crimes contra a Segurança Nacional ou instituições militares. Para isto, alterou-se a redação do § 1º, do artigo 108, da Constituição Federal vigente (1946):

artigo 108 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a 'segurança externa' [grifo nosso] do país ou as instituições militares.

A nova redação a partir do AI-2 passa a ser:

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a 'segurança nacional' [grifo nosso], ou as instituições militares.

A segurança externa se vê imediatamente travestida para segurança nacional; processo e julgamento de civis e militares que contra ela atentarem passam a ser de competência da Justiça Militar.

Menos de dois anos mais tarde, a 13 de março de 1967, surge a primeira Lei de Segurança Nacional, na forma do Decreto-Lei 314, que reitera a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes definidos por ela, inclusive quanto à aplicação do Código de Justiça Militar. Todos os cidadãos, inclusive as pessoas jurídicas passam a ser vistos como responsáveis pela Segurança Nacional que não é mais concebida como a defesa do Estado, da Ordem Política e Social, mas é vista em si mesma como um Estado, como a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos externos e internos. Deve prevenir e reprimir uma eventual "guerra psicológica adversa" ou "guerra revolucionária considerada subversiva". A amplitude e inexatidão desses "conceitos" permite que, no âmbito interno do País, manifestações de qualquer origem, forma ou natureza contrárias ao regime militar sejam consideradas ofensivas à Segurança Nacional. Desse modo, o "inimigo interno" era aquele que, por atos ou palavras, fosse considerado contrário ao Estado Autoritário brasileiro pós-64. Nesta dimensão, qualquer crítica às autoridades constituídas era encarada como crime contra a segurança do Estado, assim como a honra dos mandatários passou a ser confundida com a da Nação.

O Ato Institucional número 05, de 13 de dezembro de 1968, entre outras medidas discricionárias, suspende a garantia de *habeas corpus* para casos de crimes políticos contra a Segurança Nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

O Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969, modificou o Decreto-Lei 314/67 introduzindo algumas alterações. Admitia (artigo 47) que, na fase das investigações policiais, o indiciado pudesse ser preso pelo Encarregado do Inquérito por até 30 dias, prazo

este que poderia ser prorrogado. Além disso, estabelecia que o indiciado poderia ser mantido em estado de incomunicabilidade por um prazo de até 10 dias. Entendia também que os Conselhos de Justiça poderiam alterar a definição jurídica aplicada ao fato tido como criminoso pela denúncia, bem como poderiam proferir sentença condenatória por fato denunciado independentemente do Ministério Público haver formulado pedido de absolvição (artigo 60). Também estabelecia limites às testemunhas do acusado.

Uma nova Lei de Segurança Nacional promulgada a 29 de setembro de 1969, na forma do Decreto-Lei 898/69, alterou a definição dos crimes, a intensidade das penas e chegou a prever a pena de morte e a prisão perpétua. T tamanha era a preocupação de abrangência da Segurança Nacional, que esta legislação pretendia se estender a crimes ocorridos no exterior e que pudessem ter quaisquer resultados no território nacional. Tornava os juizes dos Tribunais Militares plenipotenciários podendo, além das provas arroladas, fundamentar-se nos conceitos básicos de Segurança Nacional para decidir sobre a culpabilidade dos acusados.

Para encerrar este ciclo de legislação repressiva, os Decretos-Lei 1001 e 1002, de 21 de outubro de 1969, criavam, respectivamente, os novos Código Penal Militar (tipifica os crimes de âmbito militar) e Código do Processo Penal Militar (caracteriza os procedimentos nos processos militares) que incorporaram as disposições das Leis de Segurança Nacional anteriores.

O Decreto-Lei 898/69 somente seria substituído pela Lei 6620, de 17 de dezembro de 1978, já ao final do governo Geisel e, em pleno processo de “distensão política”. Por meio dela, considerava-se que os objetivos do Estado Autoritário brasileiro pós-64 não precisariam mais ser mantidos pelos “instrumentos excepcionais que se fizeram indispensáveis” e sim, poderiam ser garantidos pelas “salvaguardas eficazes”. Tentava abrandar as penalidades anteriores e suprimia a pena de morte e a prisão perpétua. O prazo de incomunicabilidade dos detidos foi reduzido de 10 para 8 dias, sendo obrigatória a comunicação da prisão ao órgão judiciário, numa tentativa de garantir a integridade física do detido<sup>8</sup>.

Inscrevem-se nesta legislação de exceção os processos (que analisamos) movidos contra jornalistas/colaboradores eventuais

e proprietários/responsáveis de órgãos de divulgação por terem escrito ou por serem responsáveis por artigos considerados atentatórios à Segurança Nacional. Esses artigos conteriam ofensas à autoridades em nível local ou federal, às Forças Armadas brasileiras com vistas a causar a “dissensão”, “indispor o povo contra as autoridades”, ou movidos por “facciosismo ou inconformismo político-social”.

Embora um desses processos tenha tido sua fase de denúncia iniciada antes do AI-5 e três outros tenham as peças incriminatórias (os artigos responsáveis pela denúncia) inseridas em fase anterior ao 13 de dezembro de 1968, o desenrolar de todos se faz após esta data. A conclusão de dois deles ultrapassa janeiro de 1975. A maioria deles envolve, como base legal para acusação, o Decreto-Lei 898/69, mas alguns utilizam artigos do Decreto-Lei 314/67 ou das modificações verificadas pelo Decreto-Lei 510/69.

No âmbito do Superior Tribunal Militar (STM), ou seja, na segunda instância do julgamento militar dos mesmos, todos os jornalistas foram absolvidos, sendo que na primeira instância, na Circunscrição Judiciária Militar local, dois deles tenham sido condenados.

Na tentativa de apreender um pouco da lógica interna que rege esse instrumental repressivo, duas questões, inicialmente, se impõem. A primeira, de relativamente rápida solução, refere-se a procurar saber por que os processos contra jornalistas se inserem, praticamente todos, nesta segunda fase de nossa pesquisa, ou seja, entre janeiro de 1969 e janeiro de 1975. A segunda, de resolução mais complexa, busca descobrir o porquê da totalidade destas absolvições.

A resposta a estas e outras questões, entretanto, passa por uma análise mais global das peculiaridades que estas peças processuais nos apresentam.

## NOTAS

<sup>1</sup> Projeto “Brasil: Nunca Mais”. Arquidiocese de São Paulo, 1985. Tomo III – *Perfil dos Atingidos*, p. 251.

<sup>2</sup> Instaurado nas dependências das Polícias Cíveis dos Estados, dos Quartéis das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeromáutica), das Polícias Militares, nos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) - vinculados às Secretarias de Segurança dos Estados - e nos Departamentos de Polícia Federal (DPF) - vinculados ao Ministério da Justiça. Após a decretação do AI-5, em meados de 1969, em

São Paulo, oficiosamente, a título de experiência, foi criada a Operação Bandeirantes (OBAN) que, posteriormente, inspirou a instauração oficial, em escala nacional, em janeiro de 1970, dos Destacamentos de Operação de Informações - Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Estes organismos, articulados com os outros que, legalmente, podiam instaurar inquéritos, atuavam na montagem de “interrogatórios preliminares” que antecediam à instauração oficial dos inquéritos, e eram, depois, a eles incorporados.

<sup>3</sup> Em alguns casos, constatou-se a presença como testemunhas, de pessoas que trabalhavam no Departamento de Polícia Federal e que, inclusive, mostravam absoluto desconhecimento em relação ao acusado e aos móveis do crime que lhe fora imputado. Rezam os diplomas legais (Código Penal Militar e Código do Processo Penal Militar) que qualquer pessoa pode ser testemunha, ressaltando-se alguns casos que estão impedidos de depor, por exemplo: os que são parte na causa, os inimigos capitais ou os amigos íntimos da parte, os que em razão de sua função devam guardar segredo. Assim, testemunhas da Polícia Federal, legalmente não estão impedidas de depor. Segundo *BNM* (Tomo IV - *As leis repressivas* - a repressão excedendo a Lei e a estrutura repressiva, pp. 33-34), as testemunhas policiais que participavam da investigação, geralmente, eram ouvidas em juízo, para declarar que os depoimentos dos indiciados no inquérito haviam sido prestados livres de coação. Assim, mesmo depois, se o acusado se retratasse de uma eventual confissão anteriormente feita, poderia ser condenado com base na prova do inquérito.

<sup>4</sup> Chamou particularmente a nossa atenção, a existência de pessoas que, segundo se afirmava, ficavam “dispensadas de prestar compromisso” e eram tidas como informantes e não testemunhas. Foi o caso, especificamente, do dramaturgo Nelson Rodrigues, convocado a depor na defesa do psicanalista Hélio Pellegrino. Informante é o depoente impedido ou suspeito (neste caso, Nelson Rodrigues se declarou amigo íntimo do acusado) que depõe, portanto, sem prestar o compromisso de dizer a verdade. O juiz, ao levar em conta o depoimento, deve considerar este fato.

<sup>5</sup> Nos processos contra civis por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, a distribuição entre as Auditorias era feita por critério numérico. Havia, entretanto, acertos. Se já existisse, em determinada Auditoria, um processo contra integrantes de uma organização (por exemplo, ALN, PC do B, AP, VPR), outro processo contra elementos dessa mesma organização poderia ser entregue a essa mesma Auditoria.

<sup>6</sup> ADORNO, Sérgio. “Crime, Justiça Penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri”. In *Revista da USP*, São Paulo, nº 02, mar./abr./mai. 1994, pp.132-151.

<sup>7</sup> *Idem*, p.139.

<sup>8</sup> As considerações acerca da Legislação que envolve a temática da Segurança Nacional foram baseadas no Projeto “Brasil: Nunca Mais (Arquidiocese de São Paulo, 1985), Tomo IV - *As Leis Repressivas* (a repressão excedendo a Lei e a estrutura repressiva), pp. 01-09.